



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006475-78.2022.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante CATANDUVA SISTEMAS ÓPTICOS LTDA., é embargado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16147

Embargos de Declaração Cível nº 1006475-78.2022.8.26.0132/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Catanduva Sistemas Ópticos Ltda.

Embargado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 501/505.

A parte embargante sustenta a ocorrência de contradição em relação ao amparo legal referente à garantia do direito de preferência, bem como omissão no que tange ao pedido de se determinar a expedição de uma única nota devolutiva, pela concessionária, para que a empresa requerente possa sanar eventuais pendências de uma só vez.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A afirmação de que o acórdão é contraditório não convence, diante do conceito de contradição ensejador de embargos de declaração, pois ela não decorre do confronto entre o *decisum* e as disposições legais, ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

Ela é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, *“a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.”* (EDcl no Resp. nº 1541402/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11.2.2020).

Acrescente-se os ensinamentos de Rodrigo Mazei no que se refere às hipóteses de contradição:

“Dessa forma, não são viáveis os embargos declaratórios em decorrência de contradição da decisão judicial que se embarga com outra pronúncia decisória em rumo diverso, ainda que adotado pelo mesmo órgão julgador, pois faltará, em tal hipótese, a contradição interna no mesmo ato processual. Assim, em síntese, a contradição, além de endoprocessual, há de estar posta no ventre do ato judicial embargado (STJ, EDcl no RMS 18.677/MT, 2.a T., rel.

Min. Castro Meira, j. 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 231). Também não se cogita contradição da decisão com o que foi aferido no exame de conteúdo probatório dos autos, pois, na hipótese, está se perquirindo critério de valoração probante, e não de antagonismo no conteúdo decisório – situação que se encarta em análise de eventual error in judicando, possibilidade não albergada pelos embargos de declaração (STJ, REsp 1099820/SP, 3.a T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, DJe 17.03.2011).” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, Revista dos Tribunais, 2015, páginas 2213/2214).

De acordo com a conceituação, portanto, não se confirma o alegado antagonismo do conteúdo decisório.

Veja-se que o artigo 9º da Resolução ANEEL 1044/2022 traz decorrência lógico-jurídica análoga àquela que consta do texto normativo transcrito no v. Aresto (artigo 14 da Resolução ANEEL 797/2017), qual seja, de que o direito de preferência nada mais é do que a observância da ordem cronológica dos pedidos de compartilhamento de infraestrutura, considerados aqueles que tenham formalizado a solicitação de acordo com todos os requisitos prévios (sem pendências).

Eventual inobservância dessa norma deverá ser objeto de persecução da parte ora embargante em demanda própria, seja administrativa, para revisão de atos, seja judicial, visando indenização por perdas e danos.

Ausente a contradição entre premissas do acórdão, fica rejeitada tal alegação.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery** e **Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

Novamente, sem ocorrência do vício alegado, pois a imposição de tal medida (determinação de única nota devolutiva) implica em ingerência sobre ato

administrativo privativo da concessionária – e, novamente, a inobservância da regra expressa deverá ser objeto de processo administrativo específico visando a caracterização de responsabilidade da parte contrária, bem como processo judicial acaso, demonstrada a ocorrência de conduta lesiva, seja penalizada a “ex adversa” por eventuais perdas e danos.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator